REGULAMENTO (CE) N.º 305/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Vaso de flores, de uma só cor, de forma quadrada, de cerâmica (100 % barro comum), de 15 cm de altura O vaso está esmaltado tanto no interior como no exterior. A superfície exterior apresenta motivos decorativos, abstractos ou realistas	6913 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 6913, 6913 90 e 6913 90 10. A ausência do orifício e a superfície interior esmaltada tornam o produto impermeável. Estas caractéristicas associadas à sua aparência geral conferem-lhe um carácter ornamental.
2. Vaso de flores, multicolor, de forma redondada, de cerâmica (100 % barro comum), de 38 cm de altura e 38 cm de diâmetro O vaso tem um pequeno orifício no fundo e apresenta na superfície exterior, esmaltada, motivos decorativos, abastractos ou realistas	6914 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 6914, 6914 90 e 6914 90 10. A presença de um orifício no fundo confere ao artigo as características de um vaso utilizado para a cultura de plantas.
3. Produto descrito como «aparelho de vigilância de bebés», em conjunto acondicionado para venda a retalho, constituído pelos elementos seguintes: — um transmissor para radiotelefonia com um microfone incorporado — um receptor portátil para radiotelefonia combinado com um altifalante no mesmo invólucro — dois adaptadores de correntes O transmissor e o receptor podem trabalhar utilizando tanto pilhas como os adaptadores de corrente O aparelho serve para transmitir os barulhos feitos por um bebé na proximidade do transmissor e ser utilizado para a vigilância de bebés num raio aproximado de 300 m	8527 90 98	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 c) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada bem como pelos textos dos códigos NC 8527, 8527 90 e 8527 90 98. Nem o transmissor nem o receptor dão ao produto o seu carácter essencial.
4. Conjunto electrónico-mecânico que consiste em dois elementos, apresentados juntos: a) Um módulo electrónico-mecânico para o gravador de vídeo, montado num circuito impresso, compreendendo os elementos seguintes: — um descodificador, processador e gerador de sinais vermelhos, verdes e azuis para um tubo de raios catódicos — um processador de sinais áudio — um sistema de controlo de chassis com um microcontrolador — um processador de sinal VHS — uma unidade de introdução/remoção da cassete — uma unidade de áudio, de vídeo e de controlo da cabeça — um suporte metálico para fixar o segundo elemento	8521 10 30	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 2a) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2b) da secção XVI e pelos textos dos códigos NC 8521, 8521 10, 8521 10 30, 8529, 8529 90 e 8527 90 72. Os dois elementos em conjunto não realizam uma função bem determinada na acepção da nota 4 da secão XVI. Por conseguinte, os elementos são classificados separadamente, segundo a sua função própria.
b) Um módulo electrónico para o receptor de televisão compreendendo uma fonte de alimentação com modo de comutação, uma unidade geradora de sinais de deflexão e um transformador de alta tensão O sintonizador não está incorporado em nenhum dos módulos Estes módulos são concebidos para serem incorporados num receptor de televisão combinado com um gravador de vídeo para uma fita de largura de 1,265 cm e uma velocidade que não excede 23,39 mm por segundo	8529 90 72	

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
5. Elemento constituído por um vidro com camadas com efeito polarizante (filtro para ecrã) montado num quadro. Um cabo, munido de uma mola, está fixado ao quadro Tem as seguintes funções: — redução do encadeamento — redução dos reflexos — redução de radiações ultravioleta — melhoria do contraste — desvio das cargas de electricidade estática	9002 20 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1d) do capítulo 70, pela nota 1m) da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 9002 e 9002 20 00. O produto é considerado como um elemento de óptica do capítulo 90. O cabo para o desvio das cargas de electricidade estática não influencia a classificação.